

Branqueamento de capitais em tempo de Pandemia para instituições financeiras e intermediários financeiros



QUICKCLICK

No passado dia 16 de abril 2020, foi publicada ao abrigo do artigo 120.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, a Carta Circular n.º CC/2020/0000023 do Banco de Portugal, onde a entidade reguladora vem reforçar a necessidade de as instituições financeiras continuarem a **implementar sistemas e controlos efetivos que garantam que o sistema financeiro não é instrumentalizado para fins de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo**, não obstante o período particularmente atípico e extraordinário que se vive com o eclodir da pandemia mundial de Covid-19.

A recomendação do **Banco de Portugal** dirigida às entidades financeiras sujeitas à sua supervisão, surge na decorrência das orientações emitidas pela **Autoridade Bancária Europeia** no seu **Statement on actions to mitigate financial crime risks in the COVID-19 pandemic**.

Com efeito, tendo-se verificado que a atual conjuntura é propícia ao recrudescimento do risco da existência de esquemas fraudulentos e de branqueamento de capitais, as entidades obrigadas não ficam desoneradas de garantir um elevado nível de controlo das operações, idêntico àquele que era exigido antes da ocorrência do evento epidemiológico.

Recorde-se que, ainda recentemente, em 16 de março de 2020, o Banco de Portugal publicara a Carta Circular n.º CC/2020/0000017, onde foi determinado em face da atual situação de pandemia vivida em Portugal, por exemplo, que: **(i)** se encontram suspensas e adiadas todas as ações de inspeção, nas vertentes de supervisão comportamental, prudencial e de prevenção do branqueamento de capitais, exceto em situações mais críticas ou onde seja possível desenvolver trabalho remoto; ou **(ii)** estão adiados os prazos de reporte de informações,

nomeadamente, quanto aos Planos de financiamento e de capital, quanto aos Relatórios de controlo interno ou quanto ao Relatório de prevenção de branqueamento de capitais.

De facto, afigura-se-nos que as autoridades regulatórias não pretendem que a flexibilização em vigor para os requisitos regulatórios e de supervisão, possa ser encarada como um afrouxar no cumprimento da legislação existente, pelo que as **entidades financeiras obrigadas deverão continuar a manter uma visão holística na análise efetuada às entidades que consigo contratam, mantendo atenção neste período específico a potenciais indícios sinalizadores de atividades suspeitas**, como sejam, por exemplo, situações de reembolsos de empréstimos em montante elevado, ou situações de empresas que mantenham fluxos financeiros elevados, mesmo na ausência de atividade na economia real ou no setor particular de atividade económica em que operam.

Por outro lado, há ainda que ter presente que não foi apenas a entidade reguladora bancária a pronunciar-se a este propósito.

Efetivamente, no dia **16 de abril de 2020, entrou em vigor o Regulamento 2/2020 da CMVM relativo à determinação das regras** que devem ser observadas, pelos intermediários financeiros, pelas sociedades de investimento ou pelas sociedades gestoras de fundos, **em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e combate do financiamento do terrorismo**.

Este diploma de incidência geral, tem especial importância quando os intermediários financeiros se predisponham a desenvolver a sua atividade por via de agentes vinculados, pois, se assim for, as entidades financeiras devem informar por escrito os agentes vinculados a que recorrem dos deveres resultantes da LBCFT e devem prever no contrato que celebrem com aqueles, se

permitem que sejam estes a cumprir os deveres de identificação e diligência perante os clientes.

Ora, como o Regulamento 2/2020 da CMVM surgiu com bastante dilação temporal face ao “diploma irmão” do Banco de Portugal que já vigora desde 25 de novembro de 2018 e que foi materializado no Aviso 2/2018, foram impostos às entidades abrangidas um conjunto de deveres a serem observados num espaço de tempo relativamente curto, como por exemplo: **(i)** indicação do responsável pelo cumprimento normativo para exercício das funções previstas na LBCFT à entidade reguladora até dia 16 de Maio de 2020; ou **(ii)** obrigação das entidades de natureza financeiras remeterem as informações referentes a todas as atividades referentes aos anos de 2018 e 2019, até dia 30 de junho de 2020.

Sucede que, em **virtude do contexto epidemiológico que se vive atualmente, mesmo antes da entrada em vigor do Regulamento 2/2020, no passado dia 2 de Abril de 2020, a CMVM emitiu uma Circular** às entidades sujeitas a sua supervisão em matéria de branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, prorrogando por três meses o prazo de cumprimento dos deveres de reporte dos anos transatos.

Assim, **o prazo** inicialmente concedido até ao dia 30 de junho de 2020 para as entidades obrigadas reportarem as informações relativas às atividades dos dois anos anteriores, **foi prorrogado até o dia 30 de setembro de 2020**.

Pese embora existir um alargamento compreensível dos prazos em situações pontuais, quer estejam sob alçada de supervisão do Banco de Portugal, quer respondam perante a CMVM, **as entidades financeiras e os intermédios financeiros devem observar o estrito cumprimento das regras definidas, mesmo no período transitório atual**.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos